



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 352/19

Em 11 de abril de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 514/19**, de autoria do vereador NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, segue anexa cópia de manifestação da Secretaria de Saúde Pública (Sesap).

Atenciosamente,

ANDERSON MENDES

Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

AM/hrmn



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

À

SESAP 10.4

Sra. Secretária

Em atenção ao exposto em Indicação nº 514/2019, referente ao Anteprojeto de Lei, de autoria do Nobre Edil Natanael de Oliveira, o qual “Dispõe da obrigatoriedade de Nutricionista nas Unidades Básica de Saúde”, informamos que as Unidades de Saúde da Família contam com o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, nos quais atuam diretamente Nutricionistas que matriciam as Equipes, em ações conjuntas em combate à obesidade.

Tais profissionais atuam em conjunto com profissionais Médicos e Enfermeiros das Equipes da Unidade, os quais orientam acerca da prevenção da obesidade e qualidade de vida. No que tange às Unidades com menor característica populacional que demande orientação de Nutricionista, as quais não contam com Equipe NASF composta por este profissional, a referência de atendimento ocorre no CEMAS, através de encaminhamento Médico, conforme necessidade averiguada.

Outrossim, ocorre ainda a atuação dos Educadores Físicos nas Academias de Saúde, implementando as ações preventivas.

Cumpre ressaltar que a composição de Equipes de Saúde da Família é preconizada junto à Portaria Ministério da Saúde nº 2436/2017, não havendo disposições quanto a obrigatoriedade da atuação deste profissional na Unidade, apenas incluindo a possibilidade do mesmo na composição das Equipes NASF.

Face ao exposto, haja vista as abordagens supracitadas acerca do atendimento Nutricional atuais, não vislumbramos a viabilidade da propositura em tela, reafirmado à luz do Artigo 4º do presente Anteprojeto, o qual prevê custeio próprio e suplementado se necessário, onerando dispêndios financeiros para o acréscimo de profissionais Nutricionistas.

Sendo o que tinha a informar, encontro-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em, 27/03/2019

Desirée Araújo Dantas
Resp. Depto de Atenção Básica